feri, só por si não permitiam a sua aplicação concreta e imediata — viessem a ter aplicação nas Regiões, para o que se impunha os respectivos desenvolvimento e regulamentação iluminados por aquelas especificidades.

Não houve, deste modo, a meu ver, a intenção de «delegar» nas Regiões Autónomas o poder de emissão de legislação sobre matéria concernente ao regime de recrutamento e selecção para a função pública (ainda que regional), ou a intenção de lhe conferir o poder de determinar a ocasião em que aí iriam ter concretização e aplicação as bases gerais constantes dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44/84.

6 — Direi, por último, que é dificilmente compreensível que se possa dizer não existir, de todo, interesse específico regional quanto ao tratamento de matérias que, asseguradas as bases enformadoras daquilo a que há-de obedecer o regime do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na Administração Pública, necessariamente se ligam a uma administração regionalizada.

O que, a meu ver, se impõe é não afirmar uma tal asserção, mas, sim, demonstrar se (e onde), efectivamente, *in casu, não há* interesse específico que legitime a intervenção normativa dos órgãos legislativos regionais.

Tenho para mim que essa demonstração não poderia ser efectuada.

Na realidade, basta analisar as disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A para, sem qualquer esforço, se chegar (não valendo a pena estar agora a enunciar ou exemplificar com algumas delas) à conclusão que ali existem, ao menos, muitas que são impostas pela especificidade, quer da própria organização da administração regional, quer das características culturais e necessidades geográficas da Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, no elenco dispositivo do Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A igualmente podem ser encontradas normas que, mesmo que não sejam desenvolvimento de bases do regime do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso da Administração Pública, não deixam de ser adaptações e regulamentação daquele regime, tendo em conta especialidades regionais, o que, logo por aí, justificaria a intervenção do poder legislativo regional, não sendo, pois, cabido, fuliminarem-se estas normas de harmonia com o modo como foi no acórdão produzido o juízo de inconstitucionalidade. — *Bravo Serra.*

Declaração de voto

Tal como se dá conta no precedente acórdão, opinei, noutra sede, que a solução jurídico-constitucional mais correcta é a de considerar que a faculdade prevista na parte final do n.º 2 do artigo 279.º da Constituição se não estende às assembleias legislativas regionais. Mas tenho de reconhecer, agora, que essa solução se defronta com o indiscutível e impressivo argumento histórico-literal, retirado nomeadamente do debate parlamentar da 1.ª revisão constitucional, em que o Tribunal se baseou para firmar solução contrária.

Tratando-se, porém, do único argumento invocado (e susceptível de invocar-se) em tal sentido, propendi a pensar que ele não devia sobrepor-se àquele que seria — consoante o Tribunal, de resto, explicitamente aceita — o entendimento *racional* da Constituição, entendimento esse que também perfeitamente cabe no teor do preceito supracitado.

Não tendo assim aderido no específico ponto que refiro e que corresponde à segunda das questões tratadas no acórdão à conclusão a que neste se chegou, nem por isso deixo de ter clara consciência das implicações desta posição no quadro da delicada e difícil temática da interpretação da Constituição. Mas o que justamente se me afigura (e cingindo-me a uma simples indicação de princípio, que obviamente não cabe neste lugar desenvolver) é que, dada a natureza dos textos constitucionais e a sua (em regra) vocação de «permanência», muito menos aí (na interpretação constitucional) deve (ou, pelo menos, deve e pode sempre) atribuir-se ao chamado «elemento histórico» e aos «trabalhos preparatórios» um peso ou relevo decisivo. —*José Manuel Cardoso da Costa.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 4/93

Acordam em plenário das subsecções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.mo Procurador-Geral distrital junto do Tribunal da Relação de Évora interpôs recurso extraordinário, para fixação de jurisprudência, do acórdão daquela Relação, proferido a 7 de Janeiro de 1992, num processo vindo em recurso do Tribunal da Comarca de Loulé movido pelo Ministério Público contra o arguido Daniel Figueira Nogueira. Nesse acórdão foi confirmado o despacho do juiz da comarca de Loulé, que rejeitou a acusação deduzida pelo Ministério Público contra o arguido Daniel, por manifesta insuficiência de prova indiciária do crime.

Em sentido oposto havia já sido decidido pelo Acórdão da Relação de Coimbra de 16 de Janeiro de 1991, já transitado em julgado e publicado na revista *Colectânea de Jurisprudência,* ano XVI, 1991, t. I, p. 92, com o sumário seguinte:

> O juiz do julgamento não pode rejeitar a acusação com fundamento na insuficiência de indícios.

Em conferência já se decidiu no sentido de os acórdãos das Relações de Coimbra e de Évora, já referidos, terem decidido em sentido oposto no domínio da mesma legislação e sobre a interpretação a dar ao artigo 311.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Penal.

O Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto junto deste Supremo Tribunal apresentou a minuta de alegações de fl. 19 a fl. 38 dos autos, na qual apoiou a tese e a solução dada ao caso pelo acórdão da Relação de Coimbra, propondo que nesse mesmo sentido se fixasse jurisprudência.

É uma, pois, a questão que se passa a abordar, depois de os Ex.mos Conselheiros intervenientes terem aposto nos autos os respectivos vistos.

De acordo com o preceituado nos artigos 283.º, n.º 1, e 285.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, se depois de terminado o inquérito vier a ser deduzida acusação pública ou particular, será esta notificada ao arguido, que poderá, no prazo de cinco dias a contar da notificação da acusação, requerer a abertura da instrução. Se nem pelo arguido, nem por qualquer outro interessado a quem seja concedido o direito respectivo, tiver sido requerida a instrução, há que dar

cumprimento ao que se preceitua no artigo 311.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Penal, onde se dispõe:

> 2 — Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido:
>
> *a*) De rejeitar a acusação se a considerar manifestamente infundada.

Segundo solução dada pelo acórdão-fundamento, esse preceito não autoriza o juiz a rejeitar a acusação na base da insuficiência de indícios. Mas de forma oposta decidiu o acórdão da Relação de Évora, o acórdão recorrido, ou seja, de que o juiz poderá rejeitar a acusação por manifesta insuficiência de prova.

Segundo o acórdão-fundamento, o juiz não poderá rejeitar a acusação na base da falta de prova indiciária, competindo-lhe apreciar a acusação nos precisos termos desta, como faz o juiz em processo civil, quando uma petição inicial lhe é apresentada a despacho para ordenar a citação.

Acontece que não há qualquer analogia entre a acusação deduzida contra o arguido em processo penal e a petição inicial numa acção cível. Quando ao juiz é apresentada a despacho uma petição inicial, este, em regra, não dispõe de elementos probatórios de que se possa socorrer para a apreciação da sua viabilidade. Ora isso não acontece com a acusação, que vai acompanhada de inquérito, donde constam as provas recolhidas que fundamentam a acusação deduzida.

E nenhuma analogia há também entre o despacho do juiz ordenando a citação do réu e o despacho que recebe a acusação e designa dia para julgamento em processo penal pela prática de um crime.

O simples recebimento pelo juiz de uma acusação em processo penal pode acarretar para o arguido consequências graves, designadamente a adopção de medidas coactivas que podem ir até à prisão preventiva, além de perante a sociedade ficar numa situação de presumível culpado da prática de um ou mais crimes.

O acórdão-fundamento apresenta ainda um outro argumento em abono da solução que deu ao caso, a que o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto dá o seu apoio, e equacionou nos termos seguintes:

> O arguido perante a acusação do Ministério Público ou a aceita para ser discutida em julgamento ou requer a abertura da instrução.

É claro que o mesmo problema põe-se também em relação à acusação particular.

Esse magistrado acrescenta ainda:

> Trata-se de um direito disponível, competindo à defesa aceitar ou não o juízo de indicação formulado pelo acusador.

Só que esse poder oferecido ao acusador de dispor da relação processual surgida contra a sua vontade com a formulação de uma acusação pela prática de um crime não lhe interessará nada e para ele representaria uma sujeição ao seu acusador, com uma série de consequências bastante graves para ele. Na verdade, o pedido de abertura da instrução envolveria para ele despesas e incómodos e deixar seguir o processo para julgamento acarretaria para ele a sujeição imediata a medidas coactivas e, posteriormente, a sujeição a um julgamento público, que lhe não interessaria.

Acontece ainda que essa interpretação não tem qualquer apoio no Código de Processo Penal.

Antes de estar instituído o actual regime democrático, numa altura em que o País estava a ser governado sem Constituição e sem Parlamento, foi publicado o Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, que criou o inquérito policial e deu ao artigo 389.º do Código de Processo Penal de 1929 a redacção seguinte:

> A acusação só não será recebida quando o facto não for punível, se achar extinta a acção penal ou o arguido for inimputável.

Por força desse preceito o juiz nos processos correccionais (esse preceito não era aplicável aos processos de querela) não podia deixar de receber a acusação por falta de indícios. É esse o regime legal que o acórdão-fundamento vê como instituído, a avaliar pela interpretação que dá ao artigo 311.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Penal de 1987. Mas essa interpretação não é aceitável, pois, para começar, contraria a letra da lei por ser restritiva sem qualquer razão que o justifique; e também não está de acordo com o espírito da lei, como o demonstra a evolução legislativa.

Esse artigo 311.º, n.º 2, alínea *a*), tem como fonte, não a redacção que ao artigo 389.º do Código de Processo Penal de 1929 foi dada pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, mas o artigo 390.º, n.º 2, do mesmo Código, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, embora utilizando uma terminologia diferente.

O Decreto-Lei n.º 377/77 foi promulgado para dar satisfação a uma exigência estabelecida na redacção primitiva do n.º 3 do artigo 293.º da Constituição, onde se prescrevia:

> A adaptação das normas anteriores atinentes ao exercício dos direitos, liberdades e garantias consignadas na Constituição estará concluída até ao fim da 1.ª sessão legislativa.

E disso se dá conta no n.º 1 do relatório desse decreto-lei, que refere destinar-se esse diploma a «adaptar a legislação processual penal às regras mínimas em matéria de direitos, liberdades e garantias» aos preceitos constitucionais.

Mal se compreenderia então que na vigência da mesma Constituição viesse a ser introduzido no Código de Processo Penal de 1987 o regime processual penal do Decreto-Lei n.º 605/75, que havia sido substituído pelo Decreto-Lei n.º 377/77 por incompatível com os novos princípios estabelecidos dessa Constituição em matéria de direitos, liberdades e garantias.

Como se pode ver do relatório que precede o articulado do Código de Processo Penal de 1987, mais precisamente no n.º 4-I nesse novo Código, pretendeu-se dar relevo à tradição processual penal portuguesa. E não há dúvida de que, relativamente aos poderes conferidos ao juiz de receber ou rejeitar a acusação, o regime tradicional, estratificado ao longo da vigência do Código de Processo Penal de 1929, foi o restabelecido pela redacção que ao seu artigo 390.º, n.º 2, foi dada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, que pôs termo ao efémero regime do Decreto-Lei n.º 605/75, no qual passou a ser vedado ao juiz deixar de receber a acusação por insuficiência de prova indiciária; mas isso apenas em processo correccional.

O n.º 2, alínea *a*), do artigo 311.º respeita a todas as causas de direito substantivo susceptíveis de inviabilizar a acusação, designadamente a insuficiência de indícios probatórios dos factos, a não punibilidade dos mesmos por variadas razões, inclusive, a inimputabilidade do acusado, a prescrição do procedimento criminal, etc. A fórmula usada nesse preceito tem a vantagem de abranger essas causas sem referir, concretamente, nenhuma delas, não se correndo, assim, o risco da omissão de alguma.

Termos em que se decide negar provimento ao recurso e fixar, como obrigatória, a jurisprudência seguinte:

> A alínea *a*) do n.º 2 do artigo 311.º do Código de Processo Penal inclui a rejeição da acusação por manifesta insuficiência de prova indiciária.

Não há lugar ao pagamento de custas e taxa de justiça.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1993. — *Fernando Alves Ribeiro — José Henriques Ferreira Vidigal — Manuel da Rosa Ferreira Dias — Armando Pinto Bastos — Bernardo Guimarães Fisher de Sá Nogueira — José Abranches Martins — António Joaquim Coelho Ventura — Jorge Celestino da Guerra Pires — António de Sousa Guedes — Manuel Luís Pinto de Sá Ferreira — Fernando Lopes de Melo* [vencido, por ter entendido que a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 311.º do Código de Processo Penal não permite a rejeição da acusação, pelo juiz do julgamento, com base na apreciação dos indícios; pelos fundamentos constantes das alegações do Ministério Público publicados na *Revista do Ministério Público*, n.º 51, pp. 99 a 107].

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 3/93

Faz-se saber que no dia 11 de Junho de 1991 foi instaurado no Supremo Tribunal Administrativo pelo Dr. Isidoro Ferreira Pinto Correia um processo de pedido de declaração de ilegalidade de norma regulamentar, com base na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 17 de Abril, ao qual foi atribuído o n.º 29 595 da 1.ª Subsecção da 1.ª Secção, constante da Portaria n.º 1020/90, de 12 de Outubro, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 1990, podendo os eventuais interessados intervir nos autos nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 8 de Março de 1993. — O Juiz Conselheiro Relator, *João Rolando Viana Queiroga Chaves.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Metello de Nápoles.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 – 1092 Lisboa Codex